



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

PARECER 2ª COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

Nº	Proc. Legisl. CMS nº	Interessados(as) – Alienação/Doação	Proc. Adm. PMS nº
01	084/2025	CASSIMO MARCIÃO PINTO	0655/2020
02	069/2025	ELDENEIDE DA SILVA SOBRAL	0869/2020
03	066/2025	JULIANNE DE OLIVEIRA FURTADO	0826/2020
04	011/2025	GEISE MEIRE DA SILVA GOMES	1285/2020
05	432/2024	THAISE FARIAS DOS SANTOS	1516/2020
06	332/2024	MARIA CECÍLIA DOS SANTOS SILVA	0390/2019
07	325/2024	BRAZILINO FERREIRA	0652/2019
08	142/2024	MARIA DO CARMO FERREIRA LIMA	0650/2020

1. RELATÓRIO

Vem a esta **2ª Comissão Permanente de Finanças, Constituição, Justiça e Redação**, para análise e emissão de parecer acerca da legalidade de **08 (oito) Projetos de Lei** em epígrafe, de autoria do **Poder Executivo**, autorizando o Poder Público Municipal, mediante **DOAÇÃO**, a alienar bem imóvel sob seu domínio a particulares inseridos no Programa Morar Legal.

A presente proposta é oriunda de **Processos Administrativos** originários do órgão municipal competente para a alienação de imóveis, cada qual trazendo, além dos atos processuais devidos, documentação apta a comprovar: fatores de correção de terreno, laudo de avaliação e memorial descritivo do imóvel, características de posse, publicação de Edital, entre outros requisitos legais para a realização da almejada alienação.

Nesta Casa, a **5ª Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária, Obras Públicas e Patrimônio** emitiu relatórios prévios individualizados de verificação dos imóveis *in loco*, averiguando a legitimidade das informações constantes nos processos administrativos que originaram cada propositura em apreço.

Nesta **2ª Comissão**, as proposições sob análise foram anexadas, posto tratem de matérias análogas, o que inclusive justifica o parecer único, nos termos do art. 68 do Regimento Interno desta Câmara¹

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- A alienação de bens municipais é uma das atribuições do Chefe do Poder Executivo, desde que devidamente autorizadas pelo Legislativo, através de aprovação de Projeto de Lei. Nesse sentido, a presente proposta tem por escopo buscar autorização legislativa, conforme previsto no

1- REGIMENTO INTERNO – CMS

Art. 68. Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

art. 23, inciso I, da Lei Municipal nº 17.775/2003² – reproduzido no art. 76, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal –, para fins de promover, sob a forma de alienação/**doação**, no Programa Morar Legal, área de domínio do Município de Santarém em favor dos beneficiados especificados em epígrafe.

2.2- Analisando o conteúdo dos processos em questão, verificou-se que foram cumpridas todas as diligências administrativas prévias necessárias para fins de alienação de bens, destinando-se a ocupação **EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL**, conforme documentos em anexo e nos termos legais. Ademais, a 5ª Comissão desta Casa também não detectou nenhum vício nos autos dos expedientes em análise que possam anular os atos já conduzidos.

2.3- Desta maneira, nos termos do art. 30, inciso IV, do Regimento Interno desta Câmara³, constatou-se a regularidade das proposições, em relação aos preceitos da Lei Municipal n. 17.775/2003⁴, que especifica os casos de alienação de bens do município.

2.4- Por todo o exposto, esta relatoria entende que os presentes Projetos de Lei estão em condições de serem **APROVADOS** por esta **2ª COMISSÃO PERMANENTE**, vez que atendidos os requisitos legais para a sua aprovação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos, opinamos no mérito pela **APROVAÇÃO** da proposta em tela, vez que atende aos preceitos legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete do Ver. Alaércio Cardoso, em de Junho de 2025.


Ver. ALAÉRCIO CARDOSO
Relator

² LEI MUNICIPAL nº 17.775/2003

Art. 23. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;
b) permuta;
c) investidura;
d) alienação de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especialmente criados para esse fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;
e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

³ REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Art. 30. À Segunda Comissão de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação cabe:

IV - apreciar e dar parecer sobre o aspecto constitucional, e sobre a técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2ª COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação


CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos, os membros infra-assinados desta **2ª COMISSÃO PERMANENTE** opinam pelo **PROSSEGUIMENTO** da(s) proposta(s) analisada(s), posto atender(em) aos preceitos legais e regimentais.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de Junho de 2025.



Ver. ALAÉRCIO CARDOSO
Membro/Relator



Ver. ERLON ROCHA
Presidente



Ver. ERASMO MAIA
Membro



Ver. GERLANDE CASTRO
Membro



Ver. ELIELTON LIRA
Membro